SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000694-39.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Requerido: José Carlos Bin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar na ação de reintegração de posse promovida pelo **MUNICÍPIO DE IBATÉ** contra **JOSÉ CARLOS BIN**. Sustenta o Município, em síntese, que no início do mês de maio o requerido fechou, sem prévia comunicação, área compreendida como servidão de passagem rural, a qual, além de servir como estrada de acesso à área urbana há mais de quarenta anos, é utilizada para distribuição e controle de energia elétrica aos imóveis rurais vizinhos. Pede a imediata reabertura da servidão.

Manifestou-se o Ministério Público às fls. 75/76 pela concessão da tutela de urgência.

Realizou-se audiência de justificação (fls. 79/82) com a concessão da medida liminar para determinar a imediata reabertura da estrada existente no imóvel (fl. 91).

Citado (fls. 111/113), o requerido permaneceu inerte (fl. 114).

A requerente apresentou manifestação postulando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 70).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato por força da revelia.

O requerido foi citado, constando do mandado as advertências quanto à ausência de contestação. Mesmo assim, deixou de apresentá-la, tornando-se revel.

A contumácia do requerido faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo a medida liminar ser convolada em definitiva.

Ademais, a prova produzida indica existência de estrada rural - situação consolidada há décadas - assim como a ocorrência do esbulho em maio de 2017, com o fechamento da passagem mediante instalação de alambrados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a reintegração da requerente na posse do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Sucumbentes, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 ante a modicidade do valor da condenação.

Caso haja interposição de apelação, intime-se para a apresentação de contrarrazões subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA